



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06245/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Evandi Sales Camilo

EMENTA: MUNICÍPIO DE **SANTO ANDRÉ**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2018. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se regular a PCA. Recomendações. Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **ACÓRDÃO AC1 TC 0877/2019**

#### **RELATÓRIO**

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SANTO ANDRÉ - exercício de 2018, de responsabilidade do Gestor Sr. Evandi Sales Camilo.

À vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário, a Auditoria emitiu o Relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), e, após última análise o órgão de instrução, emitiu o relatório, às p.102/107, com a sugestão de relevação da eiva constatada (excesso da despesa orçamentária no valor de R\$ 6.668,57) em relação à transferência recebida e recomendação de não repetição da eiva.

Os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial, no aguardo de parecer oral.

**É o relatório**, informando que foi dispensada notificação para a sessão.

#### **VOTO**

**CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO**: Depreende-se dos autos que foram constatadas eivas apenas passíveis de recomendação.

Isto posto, voto que esta Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06245/19

- a) **Julgue regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTO ANDRÉ, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Evandi Sales Camilo, com as recomendações da Auditoria;
- b) **Declare o atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É como voto.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 06245/19, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de SANTO ANDRÉ, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Gestor, Sr. Evandi Sales Camilo;

*ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a) **Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTO ANDRÉ, relativas ao exercício de 2018 de responsabilidade do Gestor, Sr. Evandi Sales Camilo, com as recomendações da Auditoria.
- b) **Declarar** o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presente ao julgamento representante do Ministério Público de Contas  
TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
João Pessoa, 16 de maio de 2019.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06245/19

**ANEXO I****INDICADORES FISCAIS DE CONFORMIDADE OU NÃO**

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	RPPCA	Conforme RN TC 01/2017	
2	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 676.248,32
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 676.467,61
		Diferença (a - b) <sup>1</sup> :	R\$ 219,29
3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 676.467,61
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 9.733.807,61
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 681.366,53
		Diferença (d - a) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
4	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 391.108,07
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 473.373,82
		Diferença (b - a) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
5	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 17.746.257,14
		(-) Fundeb:	R\$ 3.366.668,39
		(-) Convênios:	R\$ 839.009,10
		(-) Programas:	R\$ 2.485.787,10
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 48.313,93
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 14.848,71
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 12.880,75
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 10.978.749,16
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 548.937,46
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 360.000,00
		Diferença (a - b) <sup>1</sup>	R\$ 0,00



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06245/19

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
6	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 391.108,07
		Obrigações patronais (c):	R\$ 86.086,31
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 477.194,38
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 14.964.650,09
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 897.879,01
		Diferença 6 (i - g) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 391.108,07
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 82.132,69
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 86.086,31
		Diferença (c-b) <sup>1</sup> :	R\$ 0,00
8	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 0,00
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 1.760,49
		Diferença (b - a) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a)) <sup>2</sup> :	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 62.400,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) <sup>1</sup>	R\$ 0,00

<sup>1</sup> Diferença/Excesso igual a Zero, quando o resultado da subtração indicada for negativa<sup>2</sup> Limitada ao subsídio do Ministro do STF conforme RPL-TC-0006/20

Assinado 21 de Maio de 2019 às 14:18



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Maio de 2019 às 12:45



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 08:41



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO